

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 2018.

Of. Circ. Nº 259/18

Assunto: Lei 7.963 de 16.05.2018 – Estabelece condições para retenção de cópias de documentos pessoais, por estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Senhor(a) Presidente,

Seguem para conhecimento as informações pertinentes a Lei 7.963 de 16.05.2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

O que houve?

A Lei 7.963 de 16.05.2018 estabelece condições para retenção de cópias de documentos pessoais em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Nas cópias dos documentos devem ser inseridas duas linhas paralelas com os dizeres "entregue ao órgão ou estabelecimento", seguindo o nome do mesmo.

O que destacamos desta Lei?

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ao pagamento de multa equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais) por documento retido.

A multa não isenta das sanções cíveis e penais porventura devidas.

Quando entra em vigor?

A Lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 17 de maio de 2018.

Continuamos à inteira disposição e disponibilizamos a íntegra da Lei.

Atenciosamente,



Natan Schiper
Diretor Secretário

ANEXO

Lei Nº 7963 DE 16/05/2018

Estabelece condições para retenção de cópias de documentos pessoais, por estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, quando ocorrer a retenção de cópias de documentos pessoais por estabelecimentos comerciais ou órgãos públicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, devem ser inseridas, nos referidos documentos, duas linhas paralelas com os dizeres:

"entregue ao órgão ou estabelecimento", seguindo o nome do mesmo.

§ 1º As duas linhas paralelas devem ser inseridas em diagonal, iniciando na parte inferior esquerda e terminando na superior direita.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais ou órgãos públicos deverão fornecer, gratuitamente, as cópias a serem retidas.

Art. 2º Quando houver necessidade de verificação de dados, esta deverá ser feita mediante apresentação de originais ou cópias dos documentos, sempre na presença do seu titular.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ao pagamento de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por documento retido, sem prejuízo das sanções civis e penais porventura devidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA